

Doutrina do “não prazo” na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: análise dos critérios utilizados para aferição da razoabilidade da duração da prisão cautelar

Daiana Santos Ryu

Mestre em Direito Processual Penal pela Universidade de São Paulo (2018). Pós-Graduada em Direito Penal Econômico pelo Instituto de Direito Penal Econômico Europeu da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2017). Graduação em Direito pela Universidade de São Paulo (2013). Membro do Corpo de Pareceristas do Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. Currículo *Lattes*: <lattes.cnpq.br/2739671258646549>. *E-mail*: <daianaryu@gmail.com>.

Resumo: Considerando-se a adoção da doutrina do “não prazo” pelo ordenamento jurídico brasileiro, eis que não possui em seu bojo a previsão de prazo máximo para a duração da persecução penal, bem como para a duração da prisão preventiva, o presente artigo tem como escopo analisar os critérios utilizados pelo Supremo Tribunal Federal na aferição da razoabilidade da duração da prisão cautelar. Pretende-se, por meio da demonstração de resultados obtidos em pesquisa empírica, desvelar o conteúdo das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no que tange aos pedidos de reconhecimento de excesso de prazo da prisão cautelar, aferindo-se de que modo tal tribunal tem aplicado a teoria dos três critérios desenvolvida no âmbito do sistema europeu de direitos humanos. Ademais, visa-se, após o desenvolvimento de arcabouço teórico sobre a interpretação da doutrina do “não prazo” no âmbito dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos e da análise da pesquisa empírica acerca das decisões do Supremo Tribunal Federal, aferir as semelhanças e assimetrias entre o contexto nacional e o internacional.

Palavras-chave: Doutrina do “não prazo”. Prisão cautelar. Critérios. Jurisprudência.

Sumário: **1** Introdução – **2** Doutrina do “não prazo” nos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos – **3** Doutrina do “não prazo” no processo penal brasileiro – **4** Critérios utilizados para aferição da razoabilidade da duração da prisão cautelar na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – **5** Análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal à luz da aplicação da teoria dos três critérios pelos tribunais internacionais de direitos humanos – **6** Conclusões – Referências

1 Introdução

Inicialmente, importante consignar que o tempo é *elemento fundamental* do processo,¹ tendo em vista que cada um de seus componentes possui o tempo

¹ PASTOR, Daniel R. *El plazo razonable en el proceso del Estado de Derecho: una investigación acerca del problema de la excesiva duración del proceso penal y sus posibles soluciones*. Buenos Aires: Ad-Hoc, Honrad-Adenauer Stiftung, 2002. p. 87.

como elemento constitutivo básico. Segundo Aury Lopes Júnior, “o processo nasceu para retardar”, eis que a demora é necessária para que as partes tenham a oportunidade de demonstrar suas versões e para que “o calor do acontecimento e das paixões arrefeça, permitindo uma racional cognição”.² Assim, considerando a inerência da demora ao processo penal, exsurge a necessidade de se assegurar que esta não seja exacerbada, buscando-se evitar dilações indevidas no *iter* processual, observando-se as garantias que compõem o devido processo penal, em especial, a garantia da duração razoável do processo.

Consoante Gustavo Henrique Badaró e Aury Lopes Júnior, a inobservância à garantia da duração razoável do processo acarreta a violação à jurisdicionalidade, à presunção de inocência, ao direito de defesa e ao contraditório. De outro giro, diante da intrínseca relação entre processo penal e tempo, imperioso destacar seu reflexo quanto à prisão provisória. De se ressaltar que, tratando-se de um instrumento dirigido a assegurar a efetividade do processo penal, a prisão provisória não pode provocar um sofrimento maior ao acusado do que a própria pena a ser aplicada, devendo o operador do direito atentar-se à provisoriedade e à proporcionalidade da medida cautelar. A excessiva delonga da prisão cautelar impinge ao acusado uma verdadeira pena, intensificando sua estigmatização frente à sociedade, entre outros efeitos deletérios.

Considerando-se a essencialidade da observância da garantia da duração razoável da persecução penal à concretização das demais garantias que compõem o devido processo penal, esta foi alvo da atenção do Direito Internacional de Direitos Humanos, tendo sido prevista em diversos tratados internacionais, tornando-se objeto de análise dos sistemas internacionais de direitos humanos, o que serviu de influência ao sistema processual penal de vários países, inclusive do Brasil.

Não obstante a relevância da previsão de referida garantia em tratados internacionais e em diversos ordenamentos jurídicos, cabe ressaltar que, em razão da vagueza e da indeterminabilidade dos dispositivos que fazem menção à duração razoável do processo, os sistemas internacionais de direitos humanos têm aplicado critérios para aferir a razoabilidade do prazo do processo penal e da prisão cautelar. Nessa esteira, a Corte Europeia de Direitos Humanos, ao analisar os casos a ela submetidos, tem utilizado a denominada teoria dos três critérios, quais sejam: a complexidade da causa, o comportamento das partes e a conduta das autoridades judiciárias. Tal rol também tem sido recorrentemente utilizado em decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e em decisões de tribunais de vários países, inclusive do Supremo Tribunal Federal.

² LOPES JÚNIOR, Aury. *Fundamentos do processo penal*. Introdução Crítica. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 58.

Desta feita, o presente artigo terá como escopo o estudo da análise realizada pelo Supremo Tribunal Federal para aferição da razoabilidade do prazo da prisão cautelar, desvelando-se o conteúdo de suas decisões a fim de identificar quais são os critérios utilizados e de que forma são fundamentados.³ Para tanto, este trabalho será dividido em cinco partes, quais sejam: (i) apresentação da doutrina do “não prazo” nos sistemas internacionais de direitos humanos; (ii) estudo da doutrina do “não prazo” no processo penal brasileiro; (iii) apresentação da pesquisa empírica relativa ao Supremo Tribunal Federal; (iv) análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal à luz do entendimento desenvolvido nas Cortes Internacionais de Direitos Humanos.

2 Doutrina do “não prazo” nos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos

2.1 Sistema regional europeu de proteção dos direitos humanos

Importante aspecto acerca da Convenção Europeia de Direitos Humanos é que se trata do primeiro tratado internacional que acolheu expressamente a garantia da duração razoável do processo na forma mais usual de *prazo razoável*,⁴ preconizando em seu artigo 6.1 que:

Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.

Segundo Mario Chiavario, tal dispositivo é amplo, eis que não faz distinção entre matéria civil ou penal, de modo a trazer como característica geral do *justo processo* a razoabilidade da duração processual.⁵

³ Importante ressaltar que a pesquisa empírica que será apresentada neste artigo foi originalmente desenvolvida em dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo no ano de 2018, qual seja: RYU, Daiana Santos. *O direito ao desencarceramento do acusado preso cautelarmente, caso não seja julgado no prazo razoável*: análise dos critérios utilizados para aferição do excesso de prazo da prisão cautelar na jurisprudência dos Tribunais Superiores brasileiros. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Processual). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

⁴ PASTOR, Daniel R. *El plazo razonable en el proceso del Estado de Derecho*: una investigación acerca del problema de la excesiva duración del proceso penal y sus posibles soluciones. Buenos Aires: Ad-Hoc, Honrad-Adenauer Stiftung, 2002. p. 103.

⁵ CHIAVARIO, Mario. *Processo e garanzie della persona*: le singole garanzie. 3. ed. v. 2. Milano: Giuffrè, 1984. p. 206.

Já seu artigo 5.3 trata especificamente da situação do acusado preso cautelarmente, dispondo que:

Qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, alínea c), do presente artigo deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada num prazo razoável, ou posta em liberdade durante o processo. A colocação em liberdade pode estar condicionada a uma garantia que assegure o comparecimento do interessado em juízo.

Explica Mario Chiavario que o artigo 5.3 contempla o direito do acusado preso de ser julgado em prazo razoável ou de ser colocado em liberdade durante o processo, sendo possível a soltura ser condicionada a outras medidas cautelares pessoais.⁶ Segundo o autor, tal dispositivo enuncia que, na verificação da razoabilidade da duração da prisão, deve-se atentar se os motivos que a justificam ainda subsistem.⁷

Apesar de prever em seu bojo dispositivos bastante relevantes no que tange ao prazo razoável, a Convenção Europeia não delimitou quais seriam os prazos máximos em cada situação por ela abordada. Ademais, não estabeleceu critérios que definissem o momento que caracterizasse a dilação indevida,⁸ deixando a cargo do Estado-Parte a determinação destes.

Saliente-se que, ao se omitir na fixação do prazo máximo para a duração do processo, a Convenção Europeia adotou a denominada *doutrina do “não prazo”*.⁹ Assim, a tarefa de definir tal limite foi deixada, portanto, aos órgãos encarregados da interpretação da convenção na análise dos casos a eles submetidos, de início, à Comissão Europeia, posteriormente, à Corte Europeia de Direitos Humanos.

Para aferir a razoabilidade do prazo, tais órgãos desenvolveram critérios que, posteriormente, serviriam de paradigma aos Estados signatários da Convenção na apreciação de cada caso concreto. Inicialmente, na análise do caso *Wemhoff v. Alemanha*, em 1968,¹⁰ a Comissão Europeia de Direitos Humanos desenvolveu

⁶ CHIAVARIO, Mario. *Processo e garanzie della persona: Le singole garanzie*. 3. ed. v. 2. Milano: Giuffrè, 1984. p. 280-281.

⁷ CHIAVARIO, Mario. *Processo e garanzie della persona: Le singole garanzie*. 3. ed. v. 2. Milano: Giuffrè, 1984. p. 282.

⁸ NAKAHARADA, Carlos Eduardo Mitsuo. *Prisão preventiva: direito à razoável duração e necessidade de prazo legal máximo*. 2015. Dissertação. (Mestrado em Direito Processual). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 45.

⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique; LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 39

¹⁰ PASTOR, Daniel R. *El plazo razonable en el proceso del Estado de Derecho: una investigación acerca del problema de la excesiva duración del proceso penal y sus posibles soluciones*. Buenos Aires: Ad-Hoc, Honrad-Adenauer Stiftung, 2002. p. 111.

o rol de sete critérios¹¹ para averiguação da razoabilidade do prazo, que acabou não sendo acatado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, mas serviu de inspiração para a elaboração de um rol mais enxuto, composto por três critérios, quais sejam: a complexidade da causa, o comportamento das partes e a conduta das autoridades judiciárias.¹²

2.1.1 Teoria dos três critérios

Embora não tenha acatado expressamente a doutrina dos sete critérios, consoante visto no item anterior, a Corte Europeia de Direitos Humanos, na década de 1980, passou a usar um rol *mais enxuto*¹³ para aferir a razoabilidade do prazo, denominado *teoria dos três critérios*, quais sejam: a) complexidade do caso, b) atividade processual do interessado (imputado) e c) conduta das autoridades judiciárias.¹⁴

Referido rol foi criado pela Corte Europeia a fim de que fosse conciliada a escolha de uma valoração do prazo razoável realizada *caso a caso* com a exigência de não se incorrer em um juízo totalmente arbitrário.¹⁵ Vale lembrar, ainda, que, conforme aduzido por André Nicollit, tais critérios devem ser apreciados conjuntamente, “valorando-se relativamente a importância de cada um, sem prejuízo de se perceber em tal ponderação a identificação de um só que influenciaria de forma definitiva na análise”.¹⁶ Esse rol de critérios foi consolidado no caso *Foti e outros*

¹¹ A doutrina dos sete critérios era composta por: a) duração da prisão cautelar; b) a duração da prisão cautelar em relação à natureza do delito, à pena fixada e à provável pena a ser aplicada em caso de condenação; c) os efeitos pessoais que o imputado sofreu, tanto de ordem material como moral ou outros; d) a influência da conduta do imputado em relação à demora do processo; e) as dificuldades para a investigação do caso (complexidade dos fatos, quantidade de testemunhas e réus, dificuldades probatórias, etc.); f) a maneira como a investigação foi conduzida; g) a conduta das autoridades judiciais.

¹² EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Court (Chamber). *Caso Eckle vs. Germany* (Application no 8130/78). Julgado em: 15 jul. 1982. Disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"fulltext":\["eckle"\],"languageisocode":\["ENG"\],"documentcollectionid2":\["JUDGMENTS"\],"itemid":\["001-57476"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{)>. Acesso em: 01 set. 2017.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Court (Chamber). *Caso Wemhoff vs. Alemanha* (Application no 2122/64). Julgado em: 27 jun. 1968. Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-57595"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng#{)>. Acesso em: 01 set. 2017.

¹³ BADARÓ, Gustavo Henrique; LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 40; UBERTIS, *op. cit.*, p. 26; IERMANO, Anna. *La ragionevole durata del processo nell'ordinamento europeo e italiano*. 2010. Tese (Doutorado em Direito Processual). Faculdade de Direito, Universidade de Estudos de Salerno, 2011, p. 17; NICOLA, Francesco de Santis di. *Ragionevole durata del processo e rimedio effettivo*. Napoli: Jovene, 2013. p. 153.

¹⁴ Cf. BARTOLE, Sergio; CONFORTI, Benedetto; RAIMONDI, Guido. *Commentario alla Convenzione Europea per la tutela dei diritti dell'uomo e delle liberta fondamentali*. Milano: CEDAM, 2001. p. 41; BARRETO, Ireneu Cabral. *A Convenção Europeia de Direitos do Homem – anotada*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2015, A Convenção Europeia de Direitos Humanos, item 4.2.3, posição 77, *E-book*.

¹⁵ BARTOLE, Sergio; CONFORTI, Benedetto; RAIMONDI, Guido. *Commentario alla Convenzione Europea per la tutela dei diritti dell'uomo e delle liberta fondamentali*. Milano: CEDAM, 2001. p. 211.

¹⁶ NICOLLIT, André. *A duração razoável do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 73

vs. *Itália*,¹⁷ julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1982.¹⁸ Em decisões mais recentes da Corte de Estrasburgo, percebe-se a confirmação do entendimento consolidado na década de 1980,¹⁹ que busca aferir a razoabilidade do prazo por meio dos critérios da complexidade do caso, do comportamento do acusado e da conduta das autoridades judiciárias, como, por exemplo, no caso *Mcfarlane v. Irlanda*, julgado em 10 de setembro de 2010.

No caso *Mcfarlane v. Irlanda*, o senhor Brendan Mcfarlane, acusado de ter participado de um atentado promovido pelo IRA (*Irish Republican Army*), no ano de 1975, apresentou à Corte Europeia de Direitos Humanos demanda em face da Irlanda, alegando violação ao artigo 6.1 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, tendo em vista a demora de aproximadamente dez anos para o término de seu processo criminal.

A Corte Europeia de Direitos Humanos, ao aplicar a teoria dos três critérios, entendeu que a Irlanda não ofereceu justificativa plausível quanto aos atrasos perpetrados pelas autoridades estatais responsáveis pela condução do processo penal em face do senhor Brendan Mcfarlane.²⁰ Desse modo, condenou a Irlanda ao pagamento da indenização de quinze mil e quinhentos euros ao requerente, em razão dos danos morais e das despesas processuais.

2.2 Sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, trouxe em seu bojo diversos dispositivos acerca do prazo razoável, sendo os principais: o artigo 7.5, sobre o desencarceramento do acusado preso cautelarmente, caso não seja julgado em prazo razoável, e o artigo 8.1, que traz o direito ao processo no prazo razoável.²¹

¹⁷ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Court (Chamber). *Caso Foti e outros vs. Itália*. Julgado em: 10 dez. 1982. Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"fulltext":\["CASE OF FOTI AND OTHERS v. ITALY"\],"sort":\["kpdate Descending"\],"documentcollectionid2":\["JUDGMENTS"\],"itemid":\["001-165168"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng#{)>. Acesso em: 03 set. 2017.

¹⁸ PASTOR, Daniel R. *El plazo razonable en el proceso del Estado de Derecho: una investigación acerca del problema de la excesiva duración del proceso penal y sus posibles soluciones*. Buenos Aires: Ad-Hoc, Honrad-Adenauer Stiftung, 2002. p. 153.

¹⁹ Cf. BARRROS, Flaviane Magalhães. O tempo devido do processo penal e a influência das decisões da CADH no Brasil. In: MALAN, Diogo; PRADO, Geraldo (Coord.). *Processo penal e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 67. Entre outros, verificar: *Riccardi vs. Romênia*, julgado em 03 abr. 2012; *Taran vs. Ucrânia*, julgado em 17 out. 2013; *Grujović vs. Sérvia*, julgado em 21 jul. 2015.

²⁰ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Court (Chamber). *Caso Mcfarlane vs. Irlanda*. Julgado em: 10 set. 2010. Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"fulltext":\["Mcfarlane"\],"sort":\["kpdate Descending"\],"documentcollectionid2":\["JUDGMENTS"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng#{)>. Acesso em: 03 set. 2017.

²¹ GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 343.

Em seu artigo 7.5, a Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe que:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Trata-se do direito do acusado preso cautelarmente ser colocado em liberdade imediatamente, caso seja violado o prazo razoável. Além disso, o artigo 7.5 dispõe sobre o prazo razoável da condução da pessoa presa à presença de um juiz, ou seja, acerca da realização da audiência de custódia no prazo razoável.²²

De seu turno, o artigo 8.1 versa sobre tempo razoável distinto do previsto no artigo 7.5, eis que não se restringe ao direito à liberdade pessoal,²³ abrangendo o processo de forma ampla, enunciando que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

No mais, importante consignar que, em semelhança à Convenção Europeia de Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos não apresenta os marcos temporais para as dilações indevidas.²⁴ Assim, ficou a cargo da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos a delimitação do alcance de tal garantia na apreciação dos casos concretos a elas submetidos.

2.2.1 Aplicação da teoria dos três critérios no sistema regional interamericano de direitos humanos

Sob a influência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, o sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos também adotou a teoria dos três critérios para a apuração da razoabilidade do prazo da prisão cautelar e

²² LOPES JÚNIOR, Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. *Revista Liberdades*, São Paulo, n. 17, p. 11-23, set./dez. 2014.

²³ GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 79.

²⁴ NAKAHARADA, Carlos Eduardo Mitsuo. *Prisão preventiva: direito à razoável duração e necessidade de prazo legal máximo*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Processual). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 55-56.

do processo penal.²⁵ Dessa forma, seguindo o caminho percorrido pela Corte de Estrasburgo, a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em suas manifestações,²⁶ realizam uma análise global de cada caso concreto, averiguando, em primeiro lugar, se a causa é complexa ou simples; em segundo lugar, se o comportamento do interessado é protelatório ou diligente e, em terceiro lugar, se as autoridades estatais estão empregando os meios materiais e pessoais adequados e suficientes para o exercício da função jurisdicional.²⁷

Acerca do critério da conduta das autoridades judiciárias, importante destacar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos não tem aceitado a justificativa dada pelos Estados quanto à falta de estrutura do Poder Judiciário e à sobrecarga de trabalho, ressaltando que a falta de recursos do Estado não pode se sobrepor aos direitos fundamentais do acusado. Nesse sentido, no caso *López Álvarez v. Honduras*, julgado em 1º de fevereiro de 2006, concluiu que o “excesso de trabalho não pode justificar a inobservância do prazo razoável”, asseverando, ainda, que: “Deixará de ser violatória de direitos a impossibilidade de ter acesso à justiça porque os tribunais se encontram saturados de assuntos ou têm muitos dias de recesso?”.²⁸

Ademais, quanto ao direito ao desencarceramento do acusado preso cautelarmente, caso não seja julgado no prazo razoável, previsto no artigo 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a Corte tem interpretado tal dispositivo conjuntamente ao artigo 8.2, que dispõe sobre o princípio da presunção de inocência.²⁹ Ao se pronunciar sobre o assunto no caso *Hilaire, Constantine y Benjamin y otros v. Trinidad y Tobago*, em sentença proferida no dia 21 de junho de 2002, afirmou que “o direito interno de Trinidad y Tobago não estabelecia [essa garantia] e por isso, não se ajustava à Convenção”,³⁰ violando os artigos 7.5 e 8.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

²⁵ Cf. GARCÍA FALCONI, Ramiro J. Límites y alcances de la privación de libertad de acuerdo a la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: MALARINO, Ezequiel; ELSNER, Gisela. *Sistema interamericano de protección de los derechos humanos y derecho penal internacional* - Tomo I. Montevideo: Konrad-Adenauer-Stiftung; Calle (Colômbia), 2011. p. 354-355.

²⁶ Cf. Caso *Tibi v. Ecuador*; Caso *Acosta Calderón v. Ecuador*; Caso *López Álvarez v. Honduras*; Caso *Bayarri v. Argentina*; Caso *Barreto Leiva v. Venezuela*; Caso *Suárez Rosero v. Ecuador*; Caso *Genie Lacayo v. Nicaragua*.

²⁷ CARBONELL, José Carlos Remotti. *La Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Estructura, funcionamiento y jurisprudencia. Barcelona: Instituto Europeo de Derecho, 2013. p. 357-358.

²⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso López Álvarez vs. Honduras*. Julgado em: 01 fev. 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_141_esp.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2017.

²⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Análisis de la Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en Materia de Integridad Personal y Privación de Libertad*. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/26393.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

³⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros vs. Trinidad y Tobago*, §152. Julgado em: 21 jun. 2002. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_94_esp.pdf>. Acesso em: 27 out. 2017.

Desse modo, tem entendido que, a partir do momento em que se configura a irrazoabilidade da duração da prisão, tal medida cautelar transforma-se em uma punição, ferindo-se o princípio da presunção de inocência.

3 Doutrina do “não prazo” no processo penal brasileiro

De início, cabe ressaltar que, embora a garantia da duração razoável do processo somente tenha sido inserida na Constituição da República em 2004, por força da Emenda Constitucional nº 45, a doutrina já reconhecia sua presença no plano normativo nacional, ainda que de forma implícita, desde a promulgação da Constituição de 1988, como uma das garantias do devido processo penal.³¹

Com a Emenda Constitucional nº 45/2004, a garantia da duração razoável do processo passou a constar do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República de 1988, nos seguintes termos: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Referida emenda constitucional teve como escopo promover uma reforma do Poder Judiciário brasileiro, em virtude da excessiva demora no trâmite dos processos judiciais,³² consoante se verifica da Exposição de Motivos nº 204, de 15 de dezembro de 2004: “A morosidade dos processos judiciais e a baixa eficácia de suas decisões retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático”.

Em comparação ao disposto no artigo 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, percebe-se que a garantia prevista expressamente no ordenamento jurídico pátrio é mais ampla. Isso porque, além de abarcar os processos judiciais de qualquer natureza (penal, civil, trabalhista), também incide nos procedimentos administrativos, sendo aplicável em toda a persecução penal, desde a fase da investigação.³³ Dessa forma, Thais Aroca Datcho Lacava acentua que, no âmbito do processo penal, a melhor nomenclatura corresponde à “garantia da razoável duração da *persecução criminal*”, visto que a garantia alcança dois momentos distintos: o da investigação criminal e o da ação penal.³⁴

³¹ Cf. TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 88.

³² ROSA, Alexandre Morais da; SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. *Medidas compensatórias da demora jurisdicional: a efetivação do direito fundamental à duração razoável do processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 25.

³³ BADARÓ, Gustavo Henrique; LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 37-38.

³⁴ LACAVA, Thais Aroca Datcho. *A garantia da duração razoável da persecução penal*. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 53.

De se ponderar que, apesar de ter o legislador agido bem ao prever a garantia da duração razoável do processo de forma explícita, em razão de que “o imputado tem, realmente, direito ao pronto solucionamento do conflito de interesses de alta relevância social que os respectivos autos retratam, pelo órgão jurisdicional competente”,³⁵ o conceito previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República é impreciso, vago e indeterminado, o que acarreta dificuldades na sua aplicação, dando ampla margem à discricionariedade do intérprete.³⁶

No ordenamento jurídico pátrio, embora haja a previsão expressa da garantia da duração razoável do processo e de prazos estipulados para alguns atos, não há em seu bojo a determinação de prazos máximos para a duração do processo e da prisão preventiva, tendo acatado a doutrina do “não prazo”.³⁷ Logo, de se ressaltar que a inserção da garantia da duração razoável do processo expressamente no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal não resolveu de forma definitiva a questão do direito ao prazo razoável no processo penal, eis que sua aplicação depende da apreciação das circunstâncias do caso concreto pelo intérprete, levando nossos tribunais a seguirem os mesmos passos das Cortes Internacionais de Direitos Humanos,³⁸ lançando mão da teoria dos três critérios para aferição da razoabilidade do prazo.

4 Critérios utilizados para aferição da razoabilidade da duração da prisão cautelar na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

4.1 Metodologia

Consoante ensina Miguel Reale, a jurisdição corresponde a “uma das forças determinantes da experiência jurídica”,³⁹ e seu alcance aumenta dia a dia, “como decorrência da pletera legislativa e pela necessidade de ajustar as normas legais cada vez mais genéricas ou tipológicas, como *modelos normativos abertos (standards)* às peculiaridades das relações sociais”.⁴⁰ Nesse sentido, cumpre consignar que, na atualidade, o estudo da jurisprudência tem ganhado cada vez mais relevo no âmbito

³⁵ TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 216.

³⁶ BISCH, Isabel da Cunha. A razoável duração do processo nas experiências européia e brasileira. *Revista da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 33, n. 70, p. 47-78, jul./dez. 2012.

³⁷ ROSA, Alexandre Morais da; SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. *Medidas compensatórias da demora jurisdicional: a efetivação do direito fundamental à duração razoável do processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 41.

³⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique; LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 39.

³⁹ REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 168-169.

⁴⁰ REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 169.

jurídico,⁴¹ sendo fundamental para o estabelecimento do “conteúdo significativo”⁴² das normas jurídicas, buscando conferir-lhes maior concretude.

Dada a relevância dessa fonte do direito, o presente capítulo tem como escopo o estudo crítico dos critérios utilizados para aferição da razoabilidade da prisão cautelar na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Realizar-se-á, portanto, uma análise da interpretação realizada pelo Supremo Tribunal Federal do direito ao desencarceramento do acusado preso cautelarmente, caso não seja julgado no prazo razoável, desvelando-se de que maneira são aplicados os critérios eleitos por tal Corte para tal finalidade.

Tendo em vista que a estatística revela com maior precisão os resultados que se pretendem expor,⁴³ por meio da análise quantitativa, buscar-se-á aferir de que maneira são aplicados tais critérios e com que frequência são utilizados nas decisões da Corte Constitucional, cujo escopo é a aferição da razoabilidade do prazo da prisão cautelar. De outro lado, por meio da análise qualitativa,⁴⁴ o foco será o estudo da argumentação utilizada pelo Supremo Tribunal Federal na aferição da razoabilidade do prazo, o que comportará a verificação do teor de suas decisões quanto à configuração do excesso de prazo da prisão cautelar, destacando-se os fundamentos escolhidos para justificar a decisão e o conteúdo de cada critério aplicado pela Corte na determinação da razoabilidade ou não do prazo da prisão cautelar.

Para a realização desta pesquisa empírica, tendo em vista ser inviável analisar todas as decisões do Supremo Tribunal Federal acerca do tema aqui proposto, mister é a formação de uma amostra. Nesse sentido, cabe mencionar que, para conferir um maior direcionamento à pesquisa de jurisprudência, deve-se lançar mão dos “recortes jurisprudenciais”.⁴⁵ Estes correspondem a todas as estratégias para delimitação do tema, sendo que os mais recorrentes são os institucionais, temáticos, processuais e temporais,⁴⁶ os quais serão utilizados na tarefa de melhor restringir a amostra do presente estudo.

⁴¹ CARVALHO, Salo de. *Como não se faz um trabalho de conclusão de curso*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 39.

⁴² REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 169.

⁴³ PIRES, Álvaro. Amostragem e pesquisa qualitativa: ensaios teóricos e metodológicos. In: POUPART, Jean; DESLAURIERS, Jean-Pierre; GROULX, Lionel-H; LAPERRIERE, Anne; MAYER, Robert; PIRES, Alvaro (Org.). *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. Tradução Ana Cristina Nasser. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 157.

⁴⁴ PIRES, Álvaro. Amostragem e pesquisa qualitativa: ensaios teóricos e metodológicos. In: POUPART, Jean; DESLAURIERS, Jean-Pierre; GROULX, Lionel-H; LAPERRIERE, Anne; MAYER, Robert; PIRES, Alvaro (Org.). *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. Tradução Ana Cristina Nasser. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 157.

⁴⁵ PALMA, J. B. D.; FEFERBAUM, M.; PINHEIRO, V. M. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la? In: QUEIROZ, R. M. R.; FEFERBAUM, M. (Coord.). *Metodologia jurídica: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 144.

⁴⁶ PALMA, J. B. D.; FEFERBAUM, M.; PINHEIRO, V. M. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la? In: QUEIROZ, R. M. R.; FEFERBAUM, M. (Coord.). *Metodologia jurídica: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 144.

Em relação ao recorte institucional, justifica-se a escolha das decisões do Supremo Tribunal Federal,⁴⁷ eis que corresponde ao órgão com competência precípua de guardar a Constituição Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição da República de 1988,⁴⁸ cabendo-lhe a função de órgão cúpula do Poder Judiciário.⁴⁹ Considerando que o recorte temático corresponde à própria delimitação do tema,⁵⁰ conforme já explicitado, o foco será a pesquisa das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal relativas à aplicação dos critérios eleitos por referido órgão na aferição da razoabilidade do prazo da prisão cautelar.

No que tange ao recorte temporal, a escolha foi baseada no marco representado pela inserção da garantia da duração razoável do processo na Constituição da República de 1988, de forma expressa, por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004.⁵¹ Assim, considerando-se a data do início da vigência de referida emenda, foi escolhido como marco inicial do espaço amostral o dia 30.12.2004. De outro lado, tendo em vista o objetivo de se demonstrar a evolução interpretativa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como a necessidade de se trazer um panorama atual, foi determinada a data de 30.12.2016 como marco final desta pesquisa empírica.

Quanto ao recorte processual, por meio do qual se elege um instrumento processual específico para ser trabalhado na pesquisa,⁵² optou-se, neste trabalho, utilizar as decisões proferidas em sede de *habeas corpus* e de recursos ordinários constitucionais em *habeas corpus*. Essa escolha justifica-se em razão da delimitação do tema no direito ao desencarceramento do acusado preso cautelarmente, caso não seja julgado no prazo razoável, abrangendo, portanto, somente casos em que há restrição da liberdade do acusado.

Delimitados os recortes jurisprudenciais, faz-se necessário explicitar as palavras-chave que nortearam a pesquisa dos acórdãos. Assim, no campo *Pesquisa*

⁴⁷ Para Miguel Reale, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal “tem mais força, porquanto, aos poucos, os juízes vão se ajustando aos julgados dos órgãos superiores” (REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 174).

⁴⁸ Dispõe o *caput* do artigo 102 da Constituição da República de 1988: “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (...)”.

⁴⁹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 559.

⁵⁰ PALMA, J. B. D.; FEFERBAUM, M.; PINHEIRO, V. M. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la? In: QUEIROZ, R. M. R.; FEFERBAUM, M. (Coord.). *Metodologia jurídica: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 145.

⁵¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 79.

⁵² PALMA, J. B. D.; FEFERBAUM, M.; PINHEIRO, V. M. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la? In: QUEIROZ, R. M. R.; FEFERBAUM, M. (Coord.). *Metodologia jurídica: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 146.

livre do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal,⁵³ foi inserida a expressão *prisão e prazo e razoável*, limitando-se o período em 30.12.2004 a 30.12.2016.

Ao final desse procedimento de busca, obtiveram-se 244 (duzentos e quarenta e quatro) acórdãos prolatados pelo Supremo Tribunal Federal. No entanto, considerando-se que a escolha dos julgados não deve se esgotar com os resultados fornecidos pela pesquisa *online* de um tribunal, conforme aduz Rafael Mafei Rabelo Queiroz, é preciso examinar a pertinência dos resultados gerados pelo sistema.⁵⁴ Assim, do número total de acórdãos encontrados, foi necessário o descarte de alguns julgados que não interessavam aos fins deste trabalho, quais sejam: (i) aqueles que não correspondiam ao julgamento de *habeas corpus* e a recurso ordinário em *habeas corpus*; (ii) aqueles que não tinham como escopo a aferição da razoabilidade do prazo da prisão cautelar; (iii) os casos em que o paciente não estivesse preso; (iv) os casos em que a ordem foi julgada prejudicada, sem que houvesse sido discutido o tema do excesso de prazo; e (v) os casos em que não foi discutida matéria de direito penal.

Do número total de acórdãos selecionados, foram excluídos 37 (trinta e sete), sendo que: (i) 26 (vinte e seis) não correspondiam ao julgamento de *habeas corpus* e a recurso ordinário em *habeas corpus*; (ii) 4 (quatro) não tinham como escopo a aferição da razoabilidade do prazo da prisão cautelar; (iii) 5 (cinco) correspondiam a casos em que o paciente não estava preso; e (iv) 2 (dois) correspondiam a casos em que a ordem foi julgada prejudicada, sem que houvesse sido discutido o tema do excesso de prazo. Assim, consolidou-se o número de 207 (duzentos e sete) acórdãos para análise.

Quanto à pesquisa qualitativa, importante frisar que a escolha dessas decisões foi realizada de maneira aleatória. Isso porque a pesquisa de jurisprudência deve se desvencilhar do objetivo de *reforçar uma tese jurídica* sobre determinado assunto.⁵⁵ Assim, de forma aleatória, reputou-se suficiente a seleção de três acórdãos, por cada Turma, por ano, quando possível. Desse modo, o banco de dados para pesquisa qualitativa referente à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal foi formado por 66 (sessenta e seis) acórdãos.

Feita a explanação acerca da metodologia empregada para coleta e seleção dos julgados, passa-se à exposição dos resultados.

⁵³ Cumpre asseverar que a coleta dos acórdãos da presente pesquisa foi realizada entre os dias 05 e 10 de março de 2017, no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal: <www.stf.jus.br>.

⁵⁴ QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. *Monografia jurídica: passo a passo*. São Paulo: Método, 2015. p. 102.

⁵⁵ PALMA, J. B. D.; FEFERBAUM, M.; PINHEIRO, V. M. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la? In: QUEIROZ, R. M. R.; FEFERBAUM, M. (Coord.). *Metodologia jurídica: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 141.

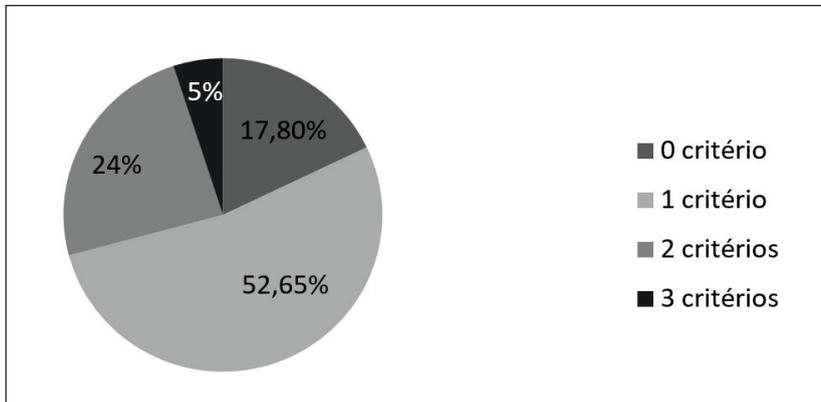
4.2 Análise dos julgados do Supremo Tribunal Federal

4.2.1 Apresentação dos resultados da pesquisa quantitativa

4.2.1.1 Número de critérios utilizados nas decisões do Supremo Tribunal Federal

De início, aponte-se que, das 207 (duzentos e sete) decisões analisadas: em 109 (cento e nove), ou seja, em 52,65%, constatou-se a utilização de 1 (um) critério na aferição da razoabilidade do prazo; em 51 (cinquenta e uma), houve a menção a 2 (dois) critérios, ou seja, em 24%; e, em 11 (onze), houve a utilização de 3 (três) critérios, ou seja, em 5% dos casos. Ademais, em 37 (trinta e sete) decisões,⁵⁶ ou seja, em 17,8%, não se verificou a abordagem de nenhum dos critérios acima mencionados, consoante possível depreender do gráfico abaixo:

Gráfico 1 – Número de critérios utilizados nas decisões do Supremo Tribunal Federal



Fonte: RYU, 2018, p. 289.

4.2.1.2 Aplicação dos critérios nas decisões do Supremo Tribunal Federal

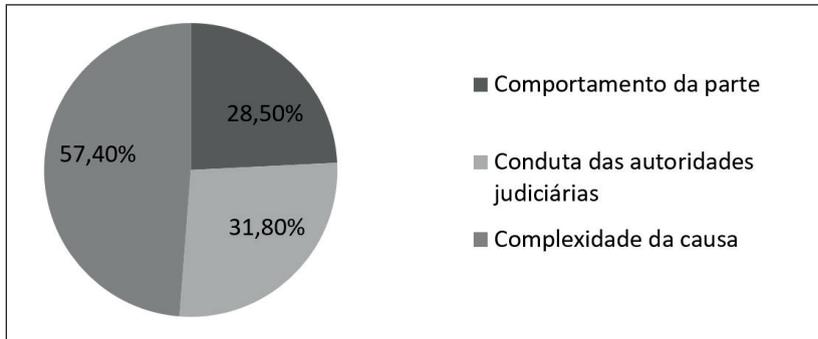
Importante também analisar a incidência de cada critério nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao tema do excesso de prazo da prisão cautelar.

O critério do comportamento das partes foi utilizado em 59 (cinquenta e nove) decisões, ou seja, em 28,5% dos casos analisados, e o critério da conduta

⁵⁶ O teor de tais decisões será tratado melhor no item da análise qualitativa.

das autoridades judiciárias em 66 (sessenta e seis), o que equivale a 31,8%. Ressalte-se que o critério mais utilizado pelo Supremo Tribunal Federal, no período de 30.12.2004 a 30.12.2016, foi o da complexidade da causa, tendo sido mencionado em 119 (cento e dezenove) acórdãos, o que equivale a 57,4% dos casos analisados, conforme se afere do gráfico abaixo:

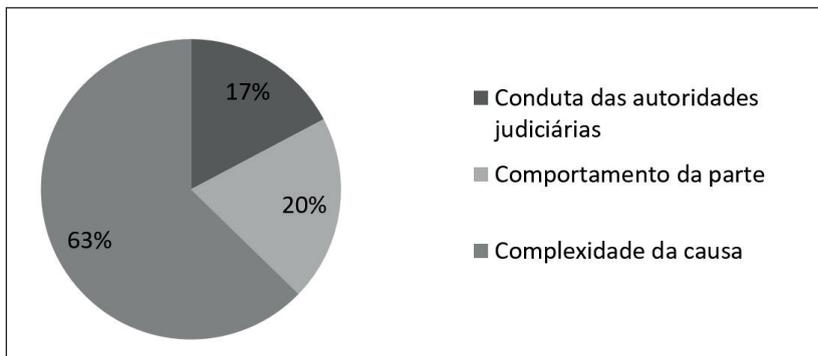
Gráfico 2 – Critérios utilizados nas decisões do Supremo Tribunal Federal



Fonte: RYU, 2018, p. 290.

Ademais, no tocante às decisões que utilizaram somente 1 (um) critério, verificou-se que: em 19 (dezenove), foi utilizada a conduta das autoridades judiciárias, ou seja, em 17%, e em 22 (vinte e duas), foi utilizado, exclusivamente, o comportamento da parte, ou seja, em 20% dessas decisões. Em contrapartida, em 69 (sessenta e nove), foi utilizado, de maneira exclusiva, o critério da complexidade da causa, o que corresponde a 63% desse tipo de decisão, consoante o gráfico abaixo:

Gráfico 3 – Utilização de 1 (um) critério (Supremo Tribunal Federal)



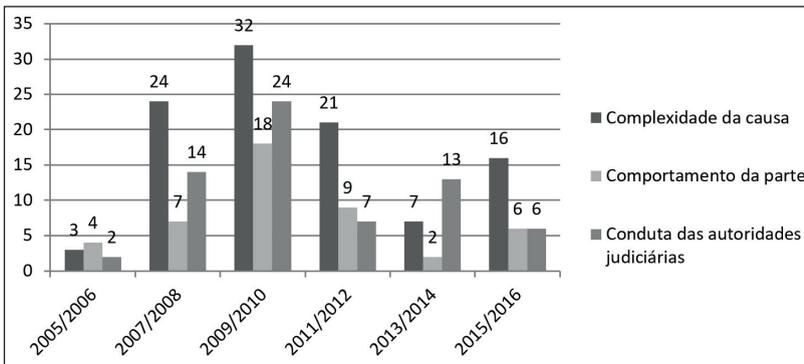
Fonte: RYU, 2018, p. 291.

Outrossim, também se reputou interessante a análise da utilização dos critérios sob uma perspectiva temporal: em primeiro lugar, verificou-se que, no biênio 2015/2016, os três critérios não foram utilizados conjuntamente em nenhum acórdão; no biênio 2013/2014, em 4 (quatro) acórdãos; no biênio 2011/2012, em 3 (três) acórdãos; no biênio 2009/2010, em 2 (dois) acórdãos; no biênio 2007/2008, em 1 (um) acórdão; e no biênio 2005/2006, em 1 (um) acórdão.

De outro ângulo, verificou-se que o critério da complexidade da causa foi o mais utilizado em quase todos os anos abarcados por esta pesquisa, exceto no biênio de 2013/2014, em que o critério da conduta das autoridades judiciárias foi mencionado em 13 (treze) decisões, 6 (seis) a mais que o critério da complexidade da causa, e no biênio 2005/2006, em que o critério do comportamento da parte superou o da complexidade da causa em 1 (um) acórdão. Além disso, constatou-se que o critério do comportamento da parte foi o menos utilizado em quase todo o período considerado, tendo apenas superado o critério da conduta das autoridades judiciárias nos biênios de 2005/2006 e 2011/2012.

Assim, ilustra-se a utilização da teoria dos três critérios pelo Supremo Tribunal Federal ao longo do espaço temporal aqui analisado:

Gráfico 4 – Utilização da teoria dos três critérios no período de 2005 a 2016 (Supremo Tribunal Federal)



Fonte: RYU, 2018, p. 292.

4.2.1.3 Elementos/fatores utilizados para averiguar os critérios nas decisões do Supremo Tribunal Federal

Ao longo da análise das decisões, também se observou que há grande variedade dos elementos ou fatores utilizados para o preenchimento do conteúdo de

cada critério utilizado pelo Supremo Tribunal Federal na aferição da razoabilidade do prazo da prisão cautelar.

Com efeito, o critério da complexidade da causa trata-se daquele que tem sido preenchido com a maior variedade de elementos, que vão desde a pluralidade de acusados e cartas precatórias até a necessidade de troca de defensores. Na tabela a seguir, foi separada uma amostra dos principais elementos ou fatores utilizados para preenchê-lo:

Tabela 1 – Elementos utilizados para o preenchimento do critério da complexidade da causa (Supremo Tribunal Federal)

Elementos/fatores	Número de casos analisados
Pluralidade de acusados	82
Cartas precatórias e rogatórias	53
Pluralidade de testemunhas	18
Menção à “gravidade do delito”/“delito complexo”	16
Diligências diversas: incidentes processuais, perícias, exames toxicológicos, desaforamento	15
Organização criminosa	11
Pluralidade de defensores	10
Pluralidade de delitos	4
Presos em comarcas distintas	3
Troca de defensores	1

Fonte: RYU, 2018, p. 298.

No que tange aos acórdãos que apresentavam o número de acusados como elemento caracterizante da complexidade da causa, verificou-se que uma significativa quantidade de processos possuía somente até quatro acusados, consoante tabela a seguir:⁵⁷

⁵⁷ Observação: não foi possível encontrar tal dado em 3 (três) acórdãos: HC 96.327/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 16.12.2008; HC 95.045/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, J. 09.09.2008; HC 93.048/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 08.04.2008.

Tabela 2 – Critério da complexidade da causa e a utilização do elemento “número de acusados” (Supremo Tribunal Federal)

Número de acusados	Número de casos analisados
2	4
3 a 4	21
5 a 8	11
9 a 10	10
11 a 15	15
17 a 20	4
21 a 30	7
31 a 40	3
41 a 50	3
100 a 200	1

Fonte: RYU, 2018, p. 299.

Quanto ao critério do comportamento da parte, percebeu-se que diversos foram os argumentos utilizados para fundamentá-lo. Em alguns acórdãos, a interposição de recursos e a realização de pedidos pela defesa foram consideradas como comportamento protelatório, conforme se verifica na tabela a seguir:

Tabela 3 – Argumentos utilizados para embasar o critério do comportamento da parte (Supremo Tribunal Federal)

Argumentos	Número de casos analisados
Fuga do acusado	10
Recursos interpostos pela defesa como comportamento protelatório	10
Pedidos da defesa (diligências, liberdade provisória)	9
Demora/inércia na realização de ato processual por parte da defesa	6
Troca de defensor	2
Arrolamento de testemunhas residentes em outra comarca	1

Fonte: RYU, 2018, p. 300.

Por sua vez, o conteúdo do critério da conduta das autoridades judiciárias não apresentou a mesma variedade quanto os demais, tendo sido fundamentado basicamente na *ausência de desídia* ou na *diligência na condução do processo*. Em algumas ocasiões, porém, o órgão julgador reconheceu a culpa do Estado, consoante se verifica na tabela abaixo:

Tabela 4 – Argumentos utilizados para embasar o critério da conduta das autoridades judiciárias (Supremo Tribunal Federal)

Argumentos	Número de casos analisados
Ausência de desídia por parte da autoridade judiciária/diligência na condução do processo	45
Demora na prestação jurisdicional/configuração da culpa do Estado	20
Recursos do Ministério Público	1

Fonte: RYU, 2018, p. 301.

Feito o estudo dos principais aspectos relativos à utilização dos critérios pelo Supremo Tribunal Federal para aferição da razoabilidade do prazo da prisão cautelar, passa-se à análise pesquisa qualitativa.

4.2.2 Apresentação dos resultados da pesquisa qualitativa

Consoante acima explanado, o Supremo Tribunal Federal tem recorrido, preponderantemente, aos critérios da complexidade da causa, do comportamento da parte e da conduta das autoridades judiciárias, na apreciação dos casos cujo pedido se consubstancia no reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo da custódia provisória. Ademais, verificou-se que tem sido formado o entendimento na sua jurisprudência de que somente haverá configuração de excesso de prazo quando: (i) evidente desídia do órgão judicial; (ii) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (iii) outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo. Nesse sentido, é o trecho da decisão abaixo transcrito:

A jurisprudência do STF firmou o entendimento de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) *evidente desídia do órgão judicial*; (b) *exclusiva atuação da parte acusadora*; ou (c) *outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo*, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88. (HC 135324/SP, Segunda Turma, Rel. Min Teori Zavascki, J. 22/11/2016 – grifos nossos)

Quanto à aplicação da teoria dos três critérios, em que pese a advertência da doutrina de que deva ser feita de forma conjunta,⁵⁸ bem como a própria praxe dos Tribunais Internacionais de Direitos Humanos, o Supremo Tribunal Federal tem aplicado os critérios de modo aleatório, utilizando-se, por vezes, apenas um ou outro. No universo aqui considerado, averiguou-se que, em grande parte dos acórdãos, o Supremo Tribunal Federal tem utilizado apenas um ou dois critérios para determinar ou não a razoabilidade do prazo da prisão cautelar.

Feitas essas considerações iniciais sobre a aplicação dos critérios utilizados para aferição da razoabilidade do prazo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, passa-se ao estudo individualizado de cada um deles.

4.2.2.1 Complexidade da causa

De início, cabe apontar que o critério da complexidade da causa corresponde àquele mais recorrente nas decisões do Supremo Tribunal Federal, cujo objeto correspondia ao constrangimento ilegal por excesso de prazo da custódia cautelar. Aliás, constatou-se que, ao longo de todo o período pesquisado, em razão da permeabilidade desse critério, foram utilizados para preenchê-lo desde elementos ou fatores relacionados à complexidade instrumental até fatores de cunho extraprocessual.

No tocante à complexidade instrumental, foram identificados com mais frequência os seguintes elementos: pluralidade de acusados, pluralidade de defensores, pluralidade de testemunhas, pluralidade de delitos, incidentes processuais, exames; perícias e necessidade de expedição de cartas precatórias. No trecho do julgado abaixo, verifica-se a utilização de alguns desses elementos:

Vê-se, portanto, que o feito se reveste de *certa complexidade*. A ré e outros quatro corréus são acusados da prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico porque estariam repassando entorpecente em pequenas quantidades para usuários de droga na cidade de Jataí/GO e aliciando outras pessoas para a prática dos mesmos delitos, para, com isso, expandir sua rede de distribuição de drogas. *Anoto, ainda, a circunstância de ter sido necessária a expedição de cartas precatórias e a renovação de três interrogatórios, entre eles o da paciente, o que torna compreensível certa delonga na marcha processual, sem que isso implique em violação ao postulado da razoável duração do processo.* Ademais, conforme noticiado pelo magistrado processante, o feito aguarda a apresentação de alegações finais das partes. Desse modo, tenho que a dilatação dos prazos processuais não pode ser imputada ao juízo que preside o

⁵⁸ NICOLLIT, André. *A duração razoável do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 73.

andamento do feito, mas às peculiaridades do caso sob exame. (fl. 71). (HC nº 112171/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 12/06/2012 – grifos nossos)

De se ressaltar que não se averiguou um parâmetro aritmético para determinar quantos acusados ou testemunhas são suficientes para configurar o termo *pluralidade* a satisfazer o critério da complexidade da causa, que, por sua vez, tem sido determinante na aferição da razoabilidade do prazo da prisão cautelar. Nesse sentido, ao passo que se encontrou julgado no qual a *pluralidade* se configurava na presença de 50 (cinquenta) acusados no processo,⁵⁹ em outros, o critério foi preenchido por somente 2 (dois) acusados.⁶⁰

No HC nº 113.189/RS, julgado em 02.04.2013 pela Segunda Turma, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, apesar de haver somente dois réus no caso, acusados da prática do delito de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006), presos cautelarmente há aproximadamente 1 (um) ano e 10 (dez) meses, foi utilizada a expressão *pluralidade de réus* como um dos elementos para preencher o critério da complexidade da causa, consoante se verifica no trecho abaixo transcrito:

Embora os Impetrantes afirmem que o Paciente “permanece cautelarmente constricto desde 05.05.2011”, há de se considerar as circunstâncias de serem dois corréus; de terem sido expedidas cartas precatórias e ajuizadas diversas medidas (seis pedidos de liberdade provisória, quatro habeas corpus no Tribunal de Justiça gaúcho e um habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça) em favor do Paciente (...) A *pluralidade de réus*, a expedição de cartas precatórias, o ajuizamento de inúmeras medidas liberatórias e a existência de outros processos criminais em andamento, sabe-se, torna mais lenta a instrução do processo e pode constituir-se em um fator determinante para o alongamento dos prazos, nos limites do razoável, o que não pode ser afastado na análise de pedido como o que formula a Impetrante, exatamente porque um dos fundamentos do seu pleito é o excesso de prazo de prisão. (Grifos nossos)

Além disso, averiguou-se que, em algumas decisões, apesar de se mencionar a *pluralidade de acusados*, *pluralidade de testemunhas* ou *pluralidade de defensores*, não houve sequer a menção quanto ao número de tais elementos para justificar a aplicação do critério da complexidade da causa. Nesse sentido, são os trechos dos acórdãos abaixo transcritos:

⁵⁹ HC 98.689/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, J. 06.10.2009.

⁶⁰ HC 128.278/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, J. 18.08.2015; HC 109.037/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, J. 22.11.2011.

Aqui, estamos diante dos crimes de tráfico ilícito de entorpecente, associação para o tráfico, porte ilegal de armas, nos quais há presente complexidade, como está no parecer do Ministério Público do feito, *elevado número de réus* e daí, então, uma maior dificuldade para o encerramento de instrução, pelo que o Ministro Relator acabou de mencionar, já estão, inclusive, os autos conclusos para sentença. (HC 97900/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, J. 16/03/2010 – grifos nossos)

Por fim, destaco que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifico que o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba/SP, em momento algum, deixou o processo paralisado, sendo certo que *o número de testemunhas, algumas, inclusive, ouvidas em comarcas diferentes mediante a expedição de cartas precatórias, torna, a meu ver, compreensiva certa delonga da marcha processual*. Atualmente, o feito aguarda a continuação da audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento, designada para o dia 10/6/2011. De qualquer modo, entendo, ao menos por ora, que não há qualquer indício de excesso de prazo para o julgamento da ação penal movida contra a impetrante/paciente, que, pelo contrário, vem sendo processada normalmente e em tempo razoável. (HC 107476/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, J. 31/05/2011 – grifos nossos)

Há elementos nos autos que evidenciam a complexidade do processo, *com pluralidade de réus (além do paciente), defensores e testemunhas*, sendo que o parâmetro da razoabilidade autoriza e legítima a manutenção da prisão dos pacientes. (HC 95045/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, J. 09/09/2008 – grifos nossos)

Nesse passo, importante consignar que deve o órgão julgador ter muita cautela quando da utilização do elemento *pluralidade de acusados* como justificativa do atraso. Isto porque é necessário verificar se o caso não comportaria o desmembramento do processo, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal, o qual tem como finalidade evitar o excesso de prazo da prisão cautelar. Assim, somente se não adequado o desmembramento do feito é que a utilização da *pluralidade de acusados* como elemento caracterizador da complexidade da causa poderia ser considerada idônea.

Quanto à utilização da expedição de cartas precatórias, da realização de exames, perícias e incidentes processuais como elementos da complexidade da causa, cumpre salientar que também foram constatadas justificativas bastante sucintas, não havendo a preocupação do órgão julgador em explicar a relação de tais elementos com o atraso do processo, não se demonstrando, por exemplo, o tempo da demora na realização de determinada diligência. Em grande parte das decisões, há simplesmente a menção quanto à realização dessas diligências.

Nesses moldes, no HC nº 99.936/CE, julgado pela Segunda Turma em 24.11.2009, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, como motivo para o atraso na formação da culpa utilizou-se a expedição de cartas precatórias, com a simples menção da realização de tal diligência, consoante o trecho abaixo transcrito:

Registro, também, que o Juízo de Direito da Comarca de Pedra Branca/CE informou que, em 30.08.2009, proferiu a sentença de pronúncia. Além disso, observo a existência de elementos indicativos da dificuldade de instrução do processo, já que o réu se encontra preso em São Paulo, *havendo a necessidade de expedição de cartas precatórias para realização do interrogatório e das intimações dos demais atos judiciais, o que também justifica a demora na formação da culpa.* (Grifos nossos)

No mesmo sentido, no HC nº 124.381/ES, julgado pela Segunda Turma em 09.12.2014, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, além da expedição de cartas precatórias, lançou-se mão da necessidade de realização de incidentes processuais, mas sem que houvesse a especificação deles, eximindo-se a culpa do Poder Judiciário na demora da marcha processual:

Vê-se, pois, à luz do princípio da razoabilidade, que os autos tramitam de maneira regular, *principalmente se consideradas as peculiaridades da causa, com destaque para a necessidade de expedição de carta precatória para outra comarca, os diversos incidentes processuais decididos pelo juízo processante*, que, aliás, pelo que se depreende, tem tomado todas as medidas necessárias para o correto processamento da ação penal, sem perder de vista a celeridade que se é possível dar aos processos de réus presos. Anote-se, ainda, que a ação penal já se encontra na fase final de instrução, uma vez que aguarda a apresentação de alegações finais pela Defensoria Pública, desde 25/8/2014. Não há que falar, portanto, em demora imputável à acusação ou ao Poder Judiciário, tampouco se verifica situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXIII, da CF), apta a caracterizar constrangimento ilegal ao paciente. (Grifos nossos)

Além disso, vale lembrar que tais diligências não deveriam ser utilizadas como fundamento da demora do processo. Isso porque todas essas diligências são de responsabilidade do Estado, não havendo que se falar em complexidade da causa quando a demora na execução delas possa a ele ser atribuída.⁶¹

⁶¹ SANGUINÉ, Odone. *Prisão cautelar, medidas alternativas e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 481; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; LACAVA, Thais Aroca Datcho. A garantia da razoável duração do processo penal e a contribuição do STJ para a sua efetividade. In: PRADO, Geraldo; MALAN, Diogo (Coords.). *Processo penal e democracia: Estudos em Homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 413.

No que tange aos elementos de índole extraprocessual, ao longo da análise dos julgados do Supremo Tribunal Federal, foram encontrados alguns acórdãos em que, ao lado de outros fatores, justificava-se expressamente a complexidade do processo na gravidade do delito imputado ao agente,⁶² o que corresponde a elemento inidôneo, posto que abstrato e destituído de caráter instrumental.⁶³ Por exemplo, no RHC nº 118.034/DF, julgado pela Primeira Turma em 03.12.2013, de relatoria da Ministra Rosa Weber, cujo caso versava sobre paciente preso cautelarmente há aproximadamente 1 (um) ano e 7 (sete) meses, acusado da prática de estupro (art. 213, §1º, do Código Penal), além de outros fatores, utilizou-se a gravidade do delito para embasar a complexidade do caso, consoante se vislumbra do trecho abaixo:

A tramitação da ação penal em questão se encontra dentro dos limites da razoabilidade, mas a necessidade de expedição de duas cartas precatórias para a oitiva de testemunhas da acusação e defesa, consoante informa o juízo, é o fator determinante da demora em busca da verdade real. Não parece, pois, razoável falar em excesso de prazo para a formação de culpa. *Conforme já me posicionei anteriormente, em casos mais complexos, envolvendo crimes de acentuada gravidade concreta, é tolerável alguma demora.* (HC 107.629/PB, Redatora para o acórdão Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 15.3.2012 – grifos nossos)

No entanto, em alguns acórdãos, foi encontrada posição diametralmente oposta àquela supramencionada, exarando-se o entendimento de que a gravidade do delito não pode ser utilizada como subsídio para fundamentar a dilação do processo. Nesse sentido, no HC nº 110.365/SP, julgado pela Primeira Turma em 28.02.2012, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, cujo caso versava sobre paciente preso cautelarmente há aproximadamente 2 (dois) anos e 3 (três) meses, acusado da prática do delito de tráfico e associação para o tráfico de drogas (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006), entendeu-se que:

A gravidade da imputação que recai sobre os pacientes, que não contribuíram para a demora da conclusão da instrução probatória, não é causa suficiente a relevar o desmensurado prazo de quase 2 (dois) anos em que os pacientes permaneceram sob custódia cautelar, não tendo, até o momento, sido realizado o necessário interrogatório de corréu nem prolatada nova decisão de mérito (...). (Grifos nossos)

⁶² HC 124.707/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, J. 03.11.2015; HC 129.463/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, J. 29.09.2015; HC 127.621/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, J. 30.06.2015; HC 126.756/SP; Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, J. 23.06.2015; HC 124.804/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, J. 03.03.2015; RHC 118.034/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, J. 03.12.2013.

⁶³ SANGUINÉ, Odone. *Prisão cautelar, medidas alternativas e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 484-485.

De outro giro, importante salientar que o critério da complexidade da causa não pode ser configurado por uma única situação, devendo ser resultante da concatenação de vários fatores ou elementos, capazes de alterar a normalidade da situação processual.⁶⁴ No entanto, verificou-se em algumas decisões que a configuração de um único elemento foi suficiente para justificar a complexidade do caso.

No HC nº 111.119/PI, julgado pela Primeira Turma em 23.04.2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, cujo caso versava sobre paciente preso cautelarmente há 3 (três) anos e 10 (dez) meses, acusado da prática de homicídio qualificado (art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal), a complexidade do caso somente foi embasada no número de acusados, conforme trecho a seguir: “*In casu*, trata-se de ação penal complexa envolvendo seis réus, mostrando-se razoável a dilação de prazo para o término da instrução criminal”.

Diante do exposto, a vagueza do conceito *complexidade da causa* permite ampla margem de discricionariedade ao órgão julgador, o que foi comprovado pela variedade de elementos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal para justificá-la. Por fim, pode-se concluir que por diversas vezes foi possível averiguar a ausência de cautela no preenchimento de tal critério, tendo em vista que, nas decisões analisadas: (i) não há parâmetro para configuração do termo “pluralidade”; (ii) não se leva em consideração a possibilidade do desmembramento do processo quando se utiliza a “pluralidade de acusados” como elemento caracterizador de tal critério; (iii) a utilização de diligências como fator que configura a lentidão do processo não leva em conta a responsabilidade estatal na realização delas; (iv) utilização de elementos de cunho extraprocessual; e (v) consideração de apenas um fator ou elemento para configuração da complexidade da causa.

4.2.2.2 Comportamento da parte

No que tange ao critério do comportamento da parte, vale lembrar que apenas a conduta manifestamente protelatória, voltada a impedir o regular desenvolvimento da persecução penal, equivalerá a comportamento apto a configurar a dilação indevida, o que afasta o reconhecimento da violação à garantia da duração razoável do processo.⁶⁵ Desse modo, somente se configurado comportamento desidioso por parte da defesa ou do acusado, dirigido a procrastinar o processo

⁶⁴ GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 343.

⁶⁵ GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 348.

de forma propositiva, é que referido critério poderá ser aplicado para afastar a alegação do excesso de prazo.

Entretanto, averiguou-se dentre o rol de julgados do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o regular exercício de um direito pelo acusado corresponderia à causa da demora da marcha processual. Assim, consoante já aventado quando da análise quantitativa, em algumas decisões, a interposição de recursos⁶⁶ e a realização de pedidos pela defesa⁶⁷ foram consideradas como fatores que provocam a morosidade do processo.

Nesse sentido, no HC nº 126.756/SP, julgado pela Primeira Turma em 23.06.2015, de relatoria da Ministra Rosa Weber, cujo caso versava sobre 5 (cinco) pacientes presos cautelarmente há 2 (dois) anos e 11 (onze) meses, acusados da prática dos delitos de homicídio qualificado, ocultação de cadáver e furto qualificado (art. 121, §2º, III, IV e V, e 211 e 155, §4º, do Código Penal), constou do voto da Ministra Relatora o manejo de recurso pela defesa como óbice ao regular desenvolvimento do processo:

Repiso que, em casos mais complexos envolvendo crimes de acentuada gravidade concreta, é tolerável alguma demora (HC 107.629/PB, Redatora para o acórdão Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 15.3.2012). *Na esteira do entendimento preconizado pelo órgão ministerial, além de o recurso em sentido estrito manejado pela Defesa contra a sentença de pronúncia evidenciar “a tramitação regular do feito”, “o excesso de prazo, por ora, ainda está justificado”.* Reitero que a prisão foi efetivada em 17.7.2012. (Grifos nossos)

Ressalte-se que, no HC nº 117.023/ES, julgado pela Primeira Turma em 29.10.2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, cujo caso versava sobre 6 (seis) pacientes presos provisoriamente há 5 (cinco) anos e 2 (meses), pela prática dos delitos de homicídio qualificado, violação de domicílio e associação criminosa (art. 121, §2º, I, e IV; art. 150, §1º e art. 288, CP), o atraso no deslinde do processo foi debitado ao fato de ter a defesa formulado *reiterados pedidos de liberdade provisória*:

In casu, conforme destacou a Procuradoria Geral da República no parecer exarado nos autos, “a complexidade do feito, por tratar-se de 06 (seis) acusados, a dificuldade da intimação das testemunhas, que ocasionou diversas redesignações de audiências, *bem como a existência de reiterados pedidos de liberdade provisória apresentados*”

⁶⁶ HC nº 126.756/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, J. 23.06.2015; HC nº 98.611/BA, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, J. 04.05.2010; HC 102.159/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 27.04.2010; HC nº 87.189/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 02.05.2006.

⁶⁷ HC nº 132.543/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, J. 02.08.2016; HC nº 124.027/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, J. 16.12.2014; HC nº 117.023/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, J. 29.10.2013; HC 98.611/BA, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, J. 04.05.2010.

pela defesa, o que justifica o atraso no encerramento da instrução criminal. (Grifos nossos)

De outro vértice, vem se formando no Supremo Tribunal Federal entendimento quanto à mitigação do critério do comportamento da defesa para a aferição do excesso de prazo da prisão cautelar. Nessa esteira, verificou-se em alguns julgados que vem se assentando o posicionamento de que a interposição de recursos e a apresentação de pedidos pela defesa consubstanciam-se, na verdade, no exercício regular do direito à ampla defesa.

Nesse sentido, no HC nº 131.715/MG, julgado pela Segunda Turma em 06.09.2016, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, entendeu-se que o recurso especial interposto pela defesa do paciente, o qual se encontrava preso cautelarmente há 6 (seis) anos e 3 (três) meses, acusado da prática do delito de homicídio (art. 121 do Código Penal), correspondia a exercício legítimo de direito:

Ante o quadro apresentado, tem-se que a situação retratada é incompatível com o princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, XXVIII). No particular, não se pode atribuir ao paciente a demora em seu julgamento, nem se pode negar a ele o legítimo direito de utilizar dos meios de defesa que a Constituição e as leis lhe asseguram. Como antes realçado, no total, já são 6 anos de prisão cautelar sem que sequer tenha previsão para a data de julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri. A segregação cautelar durante o curso da ação penal é tomada no pressuposto implícito de que o processo tenha curso normal e prazo razoável de duração, o que, aliás, é direito fundamental dos litigantes (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto 678/92, art. 7º). Não sendo assim, a prisão acaba representando, na prática, uma punição antecipada, sem devido processo e sem condenação. (Grifos nossos)

Da mesma forma, no acórdão proferido no HC nº 136.183/PE, julgado pela Segunda Turma em 22.11.2016, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, cujo caso versava sobre paciente preso há aproximadamente 3 (três) anos e 6 (seis) meses, acusado da prática do delito de homicídio (art. 121 do Código Penal), constou expressamente do voto do ministro relator que os recursos interpostos pela defesa não constituíam comportamento protelatório:

Como destacado pelo Procurador-Geral da República em seu parecer, em que pesem a gravidade do crime – homicídio duplamente qualificado – e os recursos anteriormente interpostos pela defesa – que, ressalte-se, nem sequer interpôs recurso especial contra o acórdão confirmatório da pronúncia, limitando-se a opor embargos declaratórios –, a ação penal não é complexa. Muito embora louvável a postura do juízo de primeiro grau, ao solicitar, em 13/10/15, o desaforamento do julgamento, de zelar pela imparcialidade do Júri, por vislumbrar

a existência de elementos concretos que pudessem comprometê-la, *o fato é que o atraso na submissão do paciente a seu juiz natural não pode ser imputado à defesa, mas sim ao aparelho judiciário.* (Grifos nossos)

Destarte, verificou-se que o entendimento quanto à aplicação do critério do comportamento da parte não tem sido uniforme no Supremo Tribunal Federal. Em semelhança ao quanto concluído em relação ao primeiro tribunal analisado, observou-se que, de um lado, há decisões que afastam o entendimento de que a interposição de um recurso ou pedido da defesa corresponde a comportamento protelatório; de outro, ainda se encontram julgados em que prevalece manifestação contrária a tal posicionamento, aplicando-se o argumento de que o exercício regular de um direito pelo acusado ou pela defesa equivale a comportamento protelatório.

4.2.2.3 Conduta das autoridades judiciárias

Conforme já mencionado, o critério da conduta das autoridades judiciárias tem sido considerado o mais relevante na aferição da razoabilidade do prazo pelos Tribunais Internacionais de Direitos Humanos. Desta feita, somente a dilação que possa ser imputada ao Estado pode configurar a inobservância a tal garantia.⁶⁸ Nessa esteira, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, em grande parte dos casos, tem reconhecido o excesso de prazo da prisão cautelar quando verificada a desídia ou falta de diligência na condução do processo por parte da autoridade judiciária, consoante os excertos dos julgados abaixo colacionados:

O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito visando ao desmembramento do feito somente em relação ao réu diplomado perfeito, mantendo-se os demais acusados em primeiro grau. Os autos foram remetidos ao TRF da 5ª Região no último dia 15.09.2009, *seis meses após o recebimento do recurso. Esse acréscimo, significativo, de prazo não pode ser atribuído à defesa, mas ao Juízo Federal que, injustificadamente, não remeteu o recurso ao tribunal em tempo razoável.* O entendimento fixado nesta Corte é no sentido de reconhecer constrangimento ilegal quando o excesso de prazo não for atribuído a expedientes protelatórios da defesa (...) (HC 98233/PB, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 06/10/2009 – grifos nossos)

⁶⁸ GARCÍA-LÚBEN BARTHE, Paloma García. El derecho a un proceso en un plazo razonable en el ámbito europeo. Análisis e interpretación del artículo 6.1 del Convenio Europeo de Derechos Humanos. In: ARMENTA DEU, Teresa; CALDERÓN CUADRADO, María Pía; OLIVA SANTOS, Andrés de la (Coord.). *Garantías fundamentales del proceso penal en el espacio judicial europeo*. Madrid: Colex, 2007. p. 283.

Muito embora louvável a postura do juízo de primeiro grau, ao solicitar, em 13/10/15, o *desaforamento do julgamento, de zelar pela imparcialidade do Júri, por vislumbrar a existência de elementos concretos que pudessem comprometê-la, o fato é que o atraso na submissão do paciente a seu juiz natural não pode ser imputado à defesa, mas sim ao aparelho judiciário (...)* O julgado ora *hostilizado, corretamente, partiu da premissa de que a solicitação de desaforamento não traduz desídia do magistrado, que vinha diligenciando no sentido de dar andamento ao feito. Equivocada, todavia, sua conclusão de que a demora no julgamento não poderia ser imputada ao Estado* (HC 136183/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, J. 22/11/2016 – grifos nossos)

Entretanto, também foram encontrados acórdãos em que, mesmo havendo o reconhecimento implícito do excesso de prazo da prisão cautelar, por meio da recomendação de celeridade à instância inferior, o Supremo Tribunal Federal não imputou a culpa ao Estado.⁶⁹ Em tais decisões, apesar de haver recomendação de maior celeridade ao processo ou a determinação de sua inclusão em pauta de julgamento, a custódia cautelar do paciente foi mantida.

Nesse diapasão, no caso dos autos do HC nº 114.804/DF, julgado em 11.12.2012, acolhendo o voto do Ministro Gilmar Mendes, a Segunda Turma decidiu manter a custódia provisória do paciente, mesmo reconhecendo o excesso de prazo da prisão cautelar, recomendando ao juízo de origem que prolatasse sentença no prazo de 30 (trinta) dias, consoante excerto abaixo:

Ainda que os outros corréus tenham sido condenados a penas superiores a 19 anos, *o fato é que a demora do processo penal, com a custódia preventiva do acusado, na presente situação fática, já tem caráter da antecipação de pena, o que não é admitido por esta Corte (...)* Desse modo, nos termos do precedente mencionado, *fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapeverica da Serra/SP (Processo Criminal 268.01.2007.001909-1/000000-005, Controle n.133/2007) sentencie o ora paciente. Fica mantida a prisão preventiva.* (Grifos nossos)

Frise-se que, em alguns acórdãos, reconhecendo a demora do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recurso ou até mesmo de *habeas corpus*, em

⁶⁹ HC nº 134.900/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 11.10.2016; HC nº 107.346/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, J. 24.02.2015; HC nº 117.023/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, J. 29.10.2013; HC nº 114.166/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, J. 05.02.2013, HC nº 114.804/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 11.12.2012, HC nº 110.729/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, J. 13.03.2012; HC nº 109.037/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, J. 22.11.2011; HC nº 110.022/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Ayres Britto, J. 08.11.2011; HC nº 108.504/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, J. 11.10.2011; HC nº 109.217/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, J. 04.10.2011; HC nº 106.448/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 22.02.2011; HC nº 102.034/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, J. 28.09.2010.

casos de acusados presos cautelarmente, o Supremo Tribunal Federal também tem exarado a advertência a tal Corte para que imprima celeridade no julgamento dos feitos ali distribuídos ou os inclua em determinada pauta de julgamento.⁷⁰ Dessa forma, no HC nº 111.482/SP, julgado pela Segunda Turma em 20.03.2012, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, cujo caso se tratava de pacientes presos provisoriamente há aproximadamente 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, acusados da prática do delito de tráfico e associação para o tráfico de drogas (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006), recomendou-se ao Superior Tribunal de Justiça que julgasse o HC nº 203.917/SP no prazo máximo de duas sessões ordinárias:

Sendo assim, em face das razões expostas, e acolhendo o critério que prevaleceu no exame do HC 102.923/AL, Rel. Min. GILMAR MENDES, e do HC 103.793/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, reduzindo, no entanto, o prazo de 10 (dez) sessões para 02 (duas), *eis que os pacientes se acham cautelarmente presos desde 10/07/2010, defiro, em parte, o pedido de “habeas corpus”, para que o E. Superior Tribunal de Justiça julgue o HC 203.917/SP no prazo máximo de duas (02) sessões (entre ordinárias e extraordinárias), contado da comunicação da presente decisão, prejudicado, em consequência, o exame do pleito formulado na petição protocolada sob nº 3621/2012.* (Grifos nossos)

No mais, consoante entendimento consolidado no sistema interamericano de direitos humanos, não pode ser aceita como escusa das autoridades judiciárias a falta de estrutura material e pessoal para o atraso da persecução penal ou, ainda, a sobrecarga de trabalho.⁷¹ Isso porque ao Estado cabe prover o Poder Judiciário dos meios necessários ao exercício da jurisdição.

Nessa linha, verificou-se no HC nº 104.667/PE, julgado pela Primeira Turma em 19.10.2010, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, o entendimento pela não razoabilidade da demora do julgamento do feito em razão da letargia do Estado em providenciar o recambiamento do preso:

No caso em análise, a prisão preventiva do paciente foi executada aos 20 de janeiro de 2009, na cidade de São Paulo/SP, sendo que até o corrente mês de setembro de 2010 ainda não havia sido

⁷⁰ HC nº 134.900/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 11.10.2016; HC nº 114.166/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, J. 05.02.2013; HC nº 111.173/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, J. 27.03.2012; HC nº 111.482/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 20.03.2012; HC nº 109.037/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, J. 22.11.2011; HC nº 101.970/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, J. 15.02.2011; HC nº 103.852/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, J. 19.10.2010; HC nº 95.944/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, J. 29.09.2009.

⁷¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso López Álvarez vs. Honduras*. Julgado em: 01 fev. 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/c_pdfsasos/articulos/seriec_141_esp>. Acesso em: 04 abr. 2017.

providenciado o recâmbio do preso à Comarca de Santa Maria do Cambucá/PE, não obstante, desde fevereiro de 2010 já houvesse o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ordenado ao órgão competente fossem empreendidas as devidas providências para tanto (...) Assim colocada a questão, como inclusive se deu em caso análogo recentemente julgado por esta Turma (HC nº 103.951/PE, j. 28/9/10), oriundo do mesmo Estado da Federação, não encontro justificativa plausível para o não julgamento do acusado perante o Tribunal do Júri, beirando quase 2 (dois) anos do respectivo aprisionamento, por não mais ser possível responsabilizar o réu ou a defesa pela demora na conclusão do feito. (Grifos nossos)

No mesmo sentido, no HC nº 94.294/SP, julgado pela Segunda Turma em 05.08.2009, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, reconheceu-se a culpa do Estado pela demora no andamento do feito em razão da impossibilidade da realização de perícia:

Ora, o paciente encontra-se preso preventivamente há mais de dois anos, No último ano, a prisão cautelar manteve-se exclusivamente por conta da incompreensível demora na realização do exame pelos órgãos governamentais. E é fato inconcusso que a demora no julgamento, sem que possa ser atribuída à defesa ou a eventual complexidade da causa, impõe a réu preso, grave e injustificável constrangimento ilegal. (Grifos nossos)

De outro lado, encontraram-se julgados em que não houve o reconhecimento do Estado quanto à sua responsabilidade na realização de determinada diligência, havendo a imputação da culpa pela demora à parte que a requereu. Nessa esteira, no HC nº 108.821/MG, julgado pela Segunda Turma em 28.02.2012, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, cujo caso versava sobre paciente preso provisoriamente há 2 (dois) anos e 7 (sete) meses, acusado da prática do delito de tráfico e associação para o tráfico de drogas (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006) justificou-se a demora do processo na complexidade da perícia requerida pelo acusado:

Dos autos, verifica-se que o feito é complexo, tendo em vista o volume de áudios a serem degradados por perito oficial. Registro que, segundo informações prestadas pelo Juízo de origem, todos os atos instrutórios foram concluídos, restando pendente apenas a conclusão da degravação das escutas telefônicas, prova da qual desistiram os demais corréus, o que ocasionou o desmembramento do processo em relação ao paciente, já tendo sido julgados os demais acusados (...) Dessa forma, verificada a complexidade da perícia, bem como a ausência de inércia do aparelho judiciário, diante de todos os dados colhidos, reputo não haver que se falar de excesso de prazo, porquanto o trâmite processual se dá de maneira razoável, adequadamente às particularidades da causa. (Grifos nossos)

Diante do exposto, em relação ao critério da conduta das autoridades judiciárias, observou-se que: (i) o critério da conduta das autoridades judiciárias tem sido considerado relevante para determinar a violação do prazo razoável;⁷² (ii) o Supremo Tribunal Federal reconhece implicitamente o excesso de prazo e a culpa do Estado, nos casos em que recomenda a celeridade ao juízo de origem; (iii) em alguns julgados, não se admite a alegação de problemas estruturais como escusa da autoridade judiciária para não efetivação da garantia da duração razoável do processo; e (iv) ainda há julgados em que não se reconhece a desídia estatal no cumprimento de diligências de sua própria responsabilidade.

5 Análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal à luz da aplicação da teoria dos três critérios pelos Tribunais Internacionais de Direitos Humanos

Consoante visto no presente capítulo, o Supremo Tribunal Federal, na tentativa de diminuir a vagueza e a indeterminabilidade do conceito do *prazo razoável*, tem utilizado a teoria dos três critérios, desenvolvida no sistema regional europeu de proteção dos direitos humanos, nos casos em que o objeto corresponda à alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo da prisão cautelar. De se ressaltar que, em 82,6% dos casos analisados, foram utilizados tais critérios.

Apesar da inspiração nos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, notou-se que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a aplicação da teoria dos três critérios é feita de forma diversa do que tem sido realizado no plano internacional.

Em dissonância às decisões exaradas nos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, notou-se que a aplicação dos critérios pelo Supremo Tribunal Federal não tem sido realizada de maneira conjunta, de modo a contemplar as diversas circunstâncias do caso concreto. Consoante já mencionado, aferiu-se a utilização de um ou dois critérios na maioria de seus arestos, não havendo uma análise percuciente de cada caso tal como verificado nas decisões dos Tribunais Internacionais de Direitos Humanos.

Com efeito, verificou-se que somente em 5% dos casos houve a aplicação conjunta dos três critérios pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, em 52,65% casos, houve a alusão a apenas um critério e, em 24% dos casos, houve a menção a dois critérios. Além disso, observou-se que, na maioria das decisões analisadas, o conteúdo dos critérios é preenchido de maneira superficial, não havendo

⁷² Conforme apontado na pesquisa quantitativa, em 41% dos casos de concessão da ordem, o critério da conduta das autoridades judiciárias foi utilizado na aferição da razoabilidade do prazo.

um estudo minucioso das circunstâncias do caso concreto tal como realizado no âmbito dos Tribunais Internacionais de Direitos Humanos. Por exemplo, consoante explanado anteriormente, o critério da complexidade da causa, por vezes, é preenchido pela expressão *necessidade de realização de várias diligências*, mas não se especificam quais seriam todas essas diligências e o tempo da demora na execução delas. Com relação ao critério da conduta das autoridades judiciárias, em várias decisões, notou-se que houve a simples menção à *ausência de desídia* ou à *diligência na condução do processo* por parte da autoridade judiciária a fim de excluir sua responsabilidade quanto à lentidão do processo.

Ainda sobre tal aspecto, cabe lembrar que, em relação ao critério do comportamento da parte, foram encontradas decisões nas quais, em sentido contrário ao que tem sido proferido no âmbito dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, consideraram o exercício regular de um direito decorrente da garantia da ampla defesa como causa da dilação do processo. Observou-se que foram tratadas como causa de dilação do processo: a interposição de recursos em 10 (dez) decisões, a formulação de pedidos pela defesa (perícias e liberdade provisória, por exemplo) em 9 (nove) e a troca de defensores em 2 (duas).

Nesse sentido, percebeu-se que o desvirtuamento da aplicação da teoria dos três critérios por parte Supremo Tribunal Federal, em relação ao quanto desenvolvido na jurisprudência dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, tem como escopo justificar o prazo exacerbado das prisões cautelares. Assim, vale destacar que somente em 26,7% dos casos houve a soltura dos pacientes. No mais, de fato, os critérios foram utilizados para afastar a alegação do constrangimento ilegal por excesso de prazo da prisão cautelar, como, por exemplo, no trecho abaixo transcrito:

A pluralidade de réus, a expedição de cartas precatórias, o ajuizamento de inúmeras medidas liberatórias e a existência de outros processos criminais em andamento, sabe-se, torna mais lenta a instrução do processo e pode constituir-se em um fator determinante para o alongamento dos prazos, nos limites do razoável, o que não pode ser afastado na análise de pedido como o que formula a Impetrante, exatamente porque um dos fundamentos do seu pleito é o excesso de prazo de prisão. As informações complementares prestadas pelo Juízo da Vara Criminal do Foro da Comarca de Sapucaia do Sul/RS dão notícia de que houve a prolação de sentença condenatória em 14.8.2012. O Supremo Tribunal firmou o entendimento de “que, com a superveniência da sentença condenatória – que constitui novo título da prisão –, está superada a questão relativa ao antecedente excesso de prazo da prisão. (HC 113189/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, J. 02/04/2013 – grifos nossos)

Dessa forma, embora haja intenção do Supremo Tribunal Federal em seguir os passos das Cortes Internacionais de Direitos Humanos, por meio da aplicação da teoria dos três critérios, a fim de amenizar a indeterminabilidade do conceito do *prazo razoável*, tal teoria não tem sido aplicada de acordo com os parâmetros desenvolvidos no âmbito dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos.

6 Conclusões

Considerando-se a inerência do tempo ao processo penal e os efeitos deletérios que podem acarretar ao acusado, com a consequente violação a seus direitos fundamentais, principalmente no que tange ao acusado preso cautelarmente, a duração da persecução penal e da prisão cautelar tem sido uma constante preocupação ao legislador e ao operador do direito, no âmbito internacional e, mais recentemente, no âmbito interno.

A garantia da duração razoável do processo e o direito ao desencarceramento do acusado preso cautelarmente, caso não seja julgado em um tempo razoável, estão presentes em vários Tratados Internacionais de Direitos Humanos, tais como a Convenção Europeia de Direitos Humanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos. No entanto, tendo em vista a adoção da doutrina do “não prazo” aliada à indeterminabilidade do conceito do prazo razoável, os sistemas regionais europeu e interamericano de proteção dos direitos humanos têm utilizado critérios objetivos para a aferição da razoabilidade do prazo da persecução penal e da prisão cautelar. Em especial, é utilizada a teoria dos três critérios composta por: (i) complexidade da causa, (ii) comportamento das partes e (iii) conduta das autoridades judiciárias.

Seguindo os passos das Cortes Internacionais de Direitos Humanos, levando-se em consideração a adoção da doutrina do “não prazo” no direito brasileiro, dado que não há previsão de prazos máximos para a duração da persecução penal e para a duração da prisão preventiva no ordenamento jurídico pátrio, o Supremo Tribunal Federal também tem aplicado a teoria dos três critérios na aferição da razoabilidade do prazo da prisão cautelar. No entanto, em que pese a inspiração nas decisões proferidas no âmbito internacional, observou-se que a ampla discricionariedade conferida pela doutrina do “não prazo” tem gerado consequências deletérias aos direitos fundamentais do acusado.

Ressalte-se, assim, que, na maioria das decisões analisadas, verificou-se que o Supremo Tribunal Federal tem preenchido o conteúdo dos critérios de maneira superficial e aleatória, não havendo a preocupação de se realizar um estudo minucioso das circunstâncias do caso concreto tal como feito no âmbito internacional. A fundamentação da aplicação dos critérios é feita de forma bastante

sucinta, sendo que, às vezes, um mesmo critério é preenchido por uma grande variedade de elementos, o que acentua a insegurança jurídica por parte do acusado.

São Paulo/SP, 21 de outubro de 2018.

Doctrine of “non-term” in the Federal Supreme Court’s jurisprudence: analysis of the criteria used to assess the length in excess of the pre-trial detention

Abstract: Considering the adoption of the doctrine of “non-term” by the domestic legal, with no provision neither for a maximum term of criminal persecution nor for the duration of pre-trial detention, this article aims at analyzing the criteria used by the Federal Supreme Court in the assessment of the reasonableness precautionary prison term. It is intended, through the demonstration of results obtained in empirical research, to disclose the content of the decisions handed down by the Federal Supreme Court regarding the requests for recognition of an excess of term of the precautionary prison, how this court have applied the theory of the three criteria developed within the framework of the european human rights system. Moreover, after developing a theoretical framework on the interpretation of the doctrine of “non-term” within the scope of international human rights protection systems and the analysis of empirical research on the decisions of the Federal Supreme Court, it is intended to ascertain the similarities and asymmetries between the national and international context.

Keywords: Doctrine of “non-term”. Pre-trial detention. Criteria. Jurisprudence.

Referências

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BADARÓ, Gustavo Henrique; LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BARROS, Flaviane Magalhães. O tempo devido do processo penal e a influência das decisões da CADH no Brasil. In: MALAN, Diogo; PRADO, Geraldo (Coord.). *Processo penal e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 59-75.

BISCH, Isabel da Cunha. A razoável duração do processo nas experiências européia e brasileira. *Revista da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 33, n. 70, p. 47-78, jul./dez. 2012.

CARBONELL, José Carlos Remotti. *La Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Estructura, funcionamiento y jurisprudencia. Barcelona: Instituto Europeo de Derecho, 2013.

CARVALHO, Salo de. *Como não se faz um trabalho de conclusão de curso*. São Paulo: Saraiva, 2013.

CHIAVARI, Mario. *Processo e garanzie della persona: le singole garanzie*. 3. ed. v. 2. Milano: Giuffrè, 1984.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Argüelles e outros vs. Argentina*. Julgado em: 20 nov. 2014. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_288_esp.pdf>. Acesso em: 03 set. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso López Álvarez vs. Honduras*. Julgado em: 01 fev. 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/cpdfasos/articulos/seriec_141_esp>. Acesso em: 04 abr. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Análisis de la Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en Materia de Integridad Personal y Privación de Libertad*. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/26393.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros vs. Trinidad y Tobago*, §152. Julgado em: 21 jun. 2002. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_94_esp.pdf>. Acesso em: 27 out. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Suárez Rosero vs. Ecuador*, §70. Julgado em: 29 maio 1999. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_51_esp.pdf>. Acesso em: 08 set. 2017.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Court (Chamber). *Caso Eckle vs. Germany* (Application no 8130/78). Julgado em: 15 jul. 1982. Disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"fulltext":\["eckle"\],"languageisocode":\["ENG"\],"documentcollectionid2":\["JUDGMENTS"\],"itemid":\["001-57476"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{)>. Acesso em: 01 set. 2017.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Court (Chamber). *Caso Wemhoff vs. Alemanha* (Application no 2122/64). Julgado em: 27 jun. 1968. Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-57595"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng#{)>. Acesso em: 01 set. 2017.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Court (Chamber). *Caso Foti e outros vs. Itália*. Julgado em: 10 dez. 1982. Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"fulltext":\["\CASE OF FOTI AND OTHERS v. ITALY"\],"sort":\["kpdatedescending"\],"documentcollectionid2":\["JUDGMENTS"\],"itemid":\["001-165168"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng#{)>. Acesso em: 03 set. 2017.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Court (Chamber). *Caso Mcfarlane vs. Irlanda*. Julgado em: 10 set. 2010. Disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"fulltext":\["Mcfarlane"\],"sort":\["kpdateDescending"\],"documentcollectionid2":\["JUDGMENTS"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng#{)>. Acesso em: 03 set. 2017.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Court (Chamber). *Caso Taran vs. Ucrânia*. Julgado em: 17 out. 2013. Disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"fulltext":\["\CASE OF TARANv. UKRAINE"\],"sort":\["kpdateDescending"\],"documentcollectionid2":\["JUDGMENTS"\],"itemid":\["001-126909"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{)>. Acesso em: 03 set. 2017.

FERNANDEZ-VIAGAS BARTOLOME, Placido. *El derecho a un proceso sin dilaciones indebidas*. Madrid: Civitas, 1994.

GARCÍA FALCONI, Ramiro J. Límites y alcances de la privación de libertad de acuerdo a la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: MALARINO, Ezequiel; ELSNER, Gisela. *Sistema interamericano de protección de los derechos humanos y derecho penal internacional* - Tomo I. Montevideo: Konrad-Adenauer-Stiftung; Calle (Colômbia), 2011. p. 341-357.

GARCÍA-LÚBEN BARTHE, Paloma. El derecho a un proceso en un plazo razonable en el ámbito europeo. Análisis e interpretación del artículo 6.1 del Convenio Europeo de Derechos Humanos. In: ARMENTA DEU, Teresa; CALDERÓN CUADRADO, María Pía; OLIVA SANTOS, Andrés de la (Coord.). *Garantías fundamentales del proceso penal en el espacio judicial europeo*. Madrid: Colex, 2007. p. 273-285.

GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. *A razoável duração do processo*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Fundamentos do processo penal*. Introdução Crítica. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

- LOPES JÚNIOR, Aury. Direito ao processo penal no prazo razoável. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 15, n. 65, p. 209-250, mar./abr. 2007.
- LOPES JÚNIOR, Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. *Revista Liberdades*, São Paulo, n. 17, p. 11-23, set./dez. 2014.
- MAIER, Julio B. J. La privación de la libertad durante el procedimiento penal. El encarcelamiento preventivo hoy. In: ANITUA, Gabriel Ignacio; TEDESCO, Ignacio F. (Org.). *La cultura penal: homenaje al professor Edmundo S. Hendler*. Buenos Aires: Del Puerto, 2009. p. 399-412.
- MALAN, Diogo. Prisão processual: limites no sistema interamericano de direitos humanos. In: FERNANDES, Márcia Adriana; PEDRINHA, Roberta Duboc (Org.). *Escritos transdisciplinares de criminologia, direito e processo penal: homenagem aos mestres Vera Malaguti e Nilo Batista*. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 333-346.
- MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; LACAVAL, Thais Aroca Datcho. A garantia da razoável duração do processo penal e a contribuição do STJ para a sua efetividade. In: PRADO, Geraldo; MALAN, Diogo (Coords.). *Processo penal e democracia: Estudos em Homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 407-421.
- NAKAHARADA, Carlos Eduardo Mitsuo. *Prisão preventiva: direito à razoável duração e necessidade de prazo legal máximo*. 2015. Dissertação. (Mestrado em Direito Processual). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.
- NICOLLIT, André. *A duração razoável do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- PALMA, J. B. D.; FEFERBAUM, M.; PINHEIRO, V. M. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la? In: QUEIROZ, R. M. R.; FEFERBAUM, M. (Coord.). *Metodologia jurídica: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 140-167.
- PASTOR, Daniel R. *El plazo razonable en el proceso del Estado de Derecho: una investigación acerca del problema de la excesiva duración del proceso penal y sus posibles soluciones*. Buenos Aires: Ad-Hoc, Honrad-Adenauer Stiftung, 2002.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- PIRES, Álvaro. Amostragem e pesquisa qualitativa: ensaios teóricos e metodológicos. In: POUPART, Jean; DESLAURIERS, Jean-Pierre; GROULX, Lionel-H; LAPERRIERE, Anne; MAYER, Robert; PIRES, Alvaro (Org.). *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. Tradução Ana Cristina Nasser. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 154-173.
- RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- ROSA, Alexandre Moraes da; SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. *Medidas compensatórias da demora jurisdicional: a efetivação do direito fundamental à duração razoável do processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- RYU, Daiana Santos. *O direito ao desencarceramento do acusado preso cautelarmente, caso não seja julgado no prazo razoável: análise dos critérios utilizados para aferição do excesso de prazo da prisão cautelar na jurisprudência dos Tribunais Superiores brasileiros*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Processual). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.
- SANGUINÉ, Odone. *Prisão cautelar, medidas alternativas e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. *A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e sua integração ao processo penal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

UBERTIS, Giulio. *Principi di procedura penal e europea: le regole del giusto processo*. 2. ed. Milano: Raffaello Cortina, 2009.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RYU, Daiana Santos. Doutrina do “não prazo” na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: análise dos critérios utilizados para aferição da razoabilidade da duração da prisão cautelar. *Revista Fórum de Ciências Criminais – RFCC*, Belo Horizonte, ano 5, n. 10, p. 181-218, jul./dez. 2018.
